

— A atribuição conferida aos Tribunais de Justiça de enviarem projetos de lei ao Legislativo não exclui o poder de emenda, nem o de veto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Mato Grosso *versus* Ernesto Borges e outros
Recurso extraordinário n.º 60.755 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer do recurso e lhe dar provimento, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto legislativo 859, de 20/5/65, do Estado de Mato Grosso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1.º de outubro de 1969. —
Oswaldo Trigueiro, Presidente. —
Adaucto Cardoso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Magistrados mato-grossenses pleitearam e obtiveram do seu Tribunal de Justiça, contra o Governador do Estado, segurança para os fins seguintes:

“1.º) invalidar, por sua manifesta inconstitucionalidade, o veto que o Exmo. Sr. Sr. Governador opôs, sem ter competência para fazê-lo, à Lei de aumento de vencimentos da magistratura, que a Assembléia votou e aprovou, em fevereiro último, no legítimo exercício de sua competência exclusiva, em que a lei deve ser promulgada e publicada pelo próprio Presidente do Legislativo, sem sanção nem veto do

Executivo, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Constituição (Veto publicado no *Diário Oficial*, de 5 de março);

“2.º) mandar que o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia cumpra o seu dever constitucional, prescrito no artigo 14, parágrafo único, da Constituição local que o obriga a promulgar e publicar a recente lei de aumento de vencimentos da magistratura, que a Assembléia votou e aprovou, em fevereiro último, no legítimo exercício de sua competência privativa, sem dependência de sanção nem veto do Executivo, porque a Constituição manda que essa lei seja promulgada e publicada pelo próprio Presidente do Legislativo e essa falta de promulgação e publicação constitui ilegalidade que está prejudicando direito individual dos seus beneficiários, e, nos termos da Constituição Federal, nenhuma lesão de direito individual poderá ser excluída da apreciação judiciária;

“3.º) assegurar aos impetrantes o direito à percepção do aumento concedido pela referida lei que o Exmo. Sr. Presidente do Legislativo deixou de promulgar e publicar.”

A segurança foi concedida e cumprida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado que promulgou o Decreto legislativo n.º 859, de 20 de maio de 1965 (fls. 70), aumentando

os vencimentos de tôda a magistratura local, desprezado o veto do Governador. Da decisão concessiva de segurança este interpôs recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d*. Negado seguimento ao recurso, houve agravo, provido por unanimidade, na antiga Segunda Turma. Subiu o recurso e nesta instância oficiou pelo seu conhecimento e provimento a Procuradoria-Geral (fls. 91). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, manifesto o dissídio jurisprudencial. A tese que se postula no acórdão recorrido é a de que o Poder Executivo estadual não tem iniciativa, nem participação na feitura das leis que alteram vencimentos do Legislativo e do Judiciário. Isso porque, em Mato Grosso, uma disposição do seu Código de Organização Judiciária teria moldado o processo da elaboração dessas leis de tal forma, que ao seu Tribunal de Justiça competiria a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos da magistratura.

Essa matéria teve adequado esclarecimento em julgado da antiga Terceira Turma, relator o eminente Ministro Prado Kelly, quando, a propósito do recurso de mandado de segurança número 9.315, do Estado do Rio de Janeiro, se assentou que “a atribuição, conferida aos Tribunais, de proporem ao Legislativo competente a criação ou extinção de cargos em seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos (na forma do art. 97, II, da Constituição Federal de 1946), com observância forçosa pelos Estado, *ex vi* do artigo 7.º, VIII, *b*, importa em *poder de iniciativa* que não exclui nem o *poder de emenda*, inerente às funções da le-

gislatura como ensinam os tratadistas de direito parlamentar, nem o *poder de veto*, essencial à dinâmica do regime presidencial” (*R.T.J.*, 37/113).

Também neste caso, idêntico ao precedente citado, a tese do acórdão colidir com o sistema do art. 67, § 2.º, da Constituição de 1946, válido para a União como para os Estados e contraria também o princípio da participação do Poder Executivo, através da faculdade do veto, na elaboração das leis.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida e declarar a invalidade do Decreto legislativo n.º 859, de 20/5/65, promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, desprezando a normal apreciação do veto contra ele oposto pelo governador do mesmo Estado ao projeto de onde o mesmo diploma se originou.

EXTRATO DA ATA

RE 60.775 — MT — Rel., Ministro Aducto Lúcio Cardoso. Recte., Estado de Mato Grosso (Adv., Atahide Monteiro da Silva). Recdos., Ernesto Borges e outros (Advogado em causa própria).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto legislativo n.º 859, de 20/5/65, do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Aducto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.